



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 631, DE 2014**

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 60, de 2014, da Presidenta da República (nº 228, de 4 de agosto de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador – PROSUS”.

RELATORA: Senadora ANA RITA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pleito do Estado da Bahia, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador – PROSUS”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação nº 05/0102, de 28 de junho de 2013, homologada pela Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 5 de agosto de 2013.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer nº 939/Copem/Surin, de 14 de julho de 2014, prestou as devidas informações sobre as finanças da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, informando que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o contrato de contragarantia..

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 590/Depec/Dicin/Surec, de 15 de julho de 2014, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA 696457.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.167, de 17 de julho de 2014, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

## II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

3. ... melhorar as condições de saúde da população do Estado da Bahia, especialmente na região metropolitana de Salvador (RMS). Este objetivo deverá ser atingido por meio da organização de uma rede integrada de saúde com foco na expansão do acesso à Atenção Primária à Saúde, bem como na qualidade, continuidade e eficiência de seus serviços.

.....  
5. ... a população beneficiada serão todos os mais de 3,5 milhões de habitantes da RMS.

O custo total do projeto foi estimado em US\$ 285 milhões, sendo US\$ 200 milhões financiados pelo BID e o restante proveniente de contrapartida estadual. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quinquênio 2014-2018. A estimativa do custo efetivo médio da operação situa-se em 4,49% ao ano.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2012-2015 (Lei Estadual nº 12.504, de 2011) e na lei orçamentária para o exercício de 2014 (Lei Estadual nº 12.935, de 2014);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 13.142, de 2013);
- d) pronunciamento favorável à concessão de garantia da União pelo Secretário do Tesouro Nacional, requerido em face da classificação da capacidade de pagamento do Estado da Bahia, pela Nota nº 120/Corem/STN, de 11 de julho de 2014, como “B”, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo;
- e) cumprimento das metas estabelecidas no programa de ajuste e reestruturação fiscal e não violação do acordo de refinanciamento da dívida pública baiana pela União;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) situação de adimplência com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional;
- h) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;

- i) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal, respeitados os termos de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Cautelar nº 268-1, que impede a União de incluir, no cálculo da receita líquida real (RLR) baiana, os valores do rendimento financeiro da receita vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep);
- j) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- k) realização de despesas com parcerias público-privadas compatíveis com os limites fixados no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2014.

Na avaliação da STN, permanecem pendentes de averiguação (i) a adimplência do ente para com a União (a ser efetuada na forma da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009), (ii) a formalização do contrato de contragarantia e (iii) o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Cabe ainda frisar que a verificação efetuada de limites e condições vale por 270 dias, até 9 de abril de 2015. Além do mais, a consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), com o registro dos governos estaduais e municipais que não pagam os respectivos precatórios parcelados, nos termos da Emenda Constitucional nº 62, ficou prejudicada em função de deliberação proferida, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação ao Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. A PGFN, porém, informou que o ente comprovou a regularidade quanto ao pagamento oportuno dos precatórios por meio de Declaração específica. Esse mesmo órgão frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado da Bahia encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 37, DE 2014

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao “Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador – PROSUS”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado da Bahia;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – modalidade:** mecanismo de financiamento flexível;

- VI – desembolso:** até 5 cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VII – amortização:** quarenta prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira 66 (sessenta e seis) meses após a data da assinatura do contrato e a última 25 (vinte e cinco) anos após essa data;
- VIII – juros:** enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa baseada na *LIBOR* (taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino) mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;
- IX – conversões:** o mutuário poderá solicitar ao BID conversão de moeda e conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposição contratual;
- X – comissão de crédito:** incidente sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, começando a incidir sessenta dias após a data de assinatura do contrato e não podendo exceder 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
- XI – despesas de inspeção e supervisão:** o BID notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor financiamento dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

a:

- I – que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;
- II – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado da Bahia junto à União e suas entidades controladas;
- III - cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Senadora ANA RITA